

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

CD/20659.29376-60

**EMENDA , de 2020
(Do Senhor Paulo Eduardo Martins)**

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 923, de 02 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....
§ 1º-A. Também poderão ser autorizadas as redes nacionais e regionais de televisão aberta, assim reconhecidas pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, que prestem serviços de entretenimento ao público por meio de aplicativos, de plataformas digitais ou de meios similares, na forma definida em regulamento, observado o disposto no § 1º.

§ 1º-B. Para fins do disposto no § 1º-A, será considerada rede nacional e regional de televisão aberta o conjunto de estações geradoras e respectivos sistemas de retransmissão de televisão com abrangência nacional e regional que veiculem a mesma programação básica.

§ 1º-C. A autorização de que trata o § 1º-A poderá ser concedida isoladamente às redes nacionais e regionais de televisão aberta ou em conjunto com outras pessoas jurídicas do mesmo grupo dessas concessionárias, desde que constituídas sob as leis brasileiras e que estejam sob controle comum.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 923 altera a Lei 5.768, de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, estabelece normas de proteção à poupança popular, e dá outras providências.

Em uma análise inicial, o escopo da MP 923-2020 objetiva adaptar a Lei nº 5.768/1971 à evolução tecnológica tendo vista que a Lei nº 5.768/1971 foi promulgada antes do advento da *internet*, proliferação de aplicativos por celulares ou fornecimento de serviços por meio de plataformas digitais.

Trata-se de mais uma procura pela dinamização e desburocratização das atividades desenvolvidas por diversos setores econômicos. Os entraves anacrônicos à atuação da iniciativa privada devem ser efetivamente retirados para que vigore a liberdade econômica. Deve-se sempre ter em mente o mandamento constitucional de que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei¹.

A Lei 5.768/1971 trata basicamente de: a) realização de propaganda por meio de distribuição gratuita de prêmios como acontece com os supermercados no final do ano, distribuidoras de combustíveis, etc.; b) sorteios realizados por entidades filantrópicas com objetivo de incrementar receitas, como ocorre comumente nos estados para financiar, por exemplo, as santas casas e entidades que cuidam de idosos.

Em síntese, a MP 923/2020, basicamente, introduziu três parágrafos no art. 1º da Lei nº 5.768/1971, permitindo que as emissoras abertas de televisão realizem sorteio de produtos e serviços. Com a presente emenda, objetiva-se ampliar o escopo da Medida Provisória, aumentando os agentes econômicos que poderão realizar essa atividade. Não há sentido em restringir

¹ Constituição Federal, art. 170, § único.

apenas às redes nacionais. Se uma rede apenas regional tiver interesse em realizar esse tipo de sorteio, não deve existir qualquer empecilho legal para que o faça. A concorrência é sempre salutar para o consumidor.

Não há qualquer empecilho constitucional ou legal para que o Congresso Nacional delibere para que as atividades abrangidas pela Medida Provisória nº 923 sejam também permitidas pelas redes regionais. Trata-se de uma questão discricionária do legislativo com objetivo de imprimir maior abrangência e impacto em relação às atividades reguladas.

Cientes da importância da Emenda que ora submeto a esta Casa, espero contar com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2020.

PAULO EDUARDO MARTINS
Deputado Federal

